Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 107

REF.: PROJETO DE LEI Nº 98/21 e SUBSTITUTIVO Nº 1

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 98/21 e SUBSTITUTIVO Nº 1 – Autoria: vereador Maurício Vila Abranches – Institui no município de Ribeirão Preto o projeto "Reciclagem Ambiental Participativa", conforme especifica e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Lei de nº 98/21 e substitutivo nº 1 de autoria do vereador Maurício Vila Abranches que institui no município de Ribeirão Preto o projeto "Reciclagem Ambiental Participativa", conforme especifica e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

3

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o objeto Projeto de Lei de nº 98/21 e substitutivo nº 1 de autoria do vereador Maurício Vila Abranches que institui no município de Ribeirão Preto o projeto "Reciclagem Ambiental Participativa" e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Maurício Vila Abranches, a mesma possui intento do discorrido na ementa do projeto, assim como possui extrema relevância quanto ao objeto ora tratado.

Assim como também vai de encontro com o disposto nos artigos 33, inciso III e 38 da Lei Orgânica do Município no que concerne ao processo legislativo, sua elaboração e iniciativa.

> *Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *III – leis ordinárias;*

> *Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*

No caso, de acordo com a justificativa, verifica-se que a presente proposta visa criar no município de Ribeirão Preto o projeto nomeado de "Reciclagem Ambiental Participativa" que, por sua vez, possui inúmeras finalidades.

Vale dizer que a lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, previu a elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos num amplo processo de mobilização e participação social o qual, por sua vez, contempla: a) a problemática dos diversos tipos de resíduos gerados; b) as alternativas de gestão e gerenciamento passíveis de implementação; c) os planos de metas, programas, projetos e ações correspondentes.

Apresentou esta normativa o diagnóstico atual dos resíduos sólidos no Brasil, o cenário ao qual devemos chegar até 2031, diretrizes, estratégias e metas que orientam

B

as ações para o Brasil implantar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Sabe-se que o brasileiro produz, em média, 78 milhões de toneladas de lixo por ano, dos quais 30% poderiam ter sido aproveitados, mas somente 3% são reciclados.

No decênio de 2004 a 2014, o número de municípios que implantaram reciclagem subiu de 81 para mais de 900, todavia são apenas 17% das cidades brasileiras.

De mais a mais, além da questão ambiental, o lixo representa produção de riqueza, mão de obra e reaproveitamento de recursos, cabendo a esta Edilidade proporcionar, em todos os sentidos, a melhoria da qualidade de vida e fatores de preservação da vida.

Destarte, acredita-se que a mobilização, incentivo e regência de posturas para a reciclagem de resíduos contribuirão sobremaneira para a sustentabilidade ambiental no município. E os recursos provenientes da reciclagem poderão ser redirecionados a projetos educacionais.

A assunção da educação, em todas as idades, conteúdos e camadas sociais traz consigo a responsabilidade de promover, dentre outros fins, a efetiva sustentabilidade e a consciência ecológica da população, sobretudo dos educandos, de seus pais, familiares e responsáveis em geral. Daí ser consequência lógica que todos os trabalhos previstos por esta Lei sejam desenvolvidos no seio das instituições educacionais.

Impera trazer à baila que em outros municípios como Lorena/Sp, por exemplo, já fora instituído este projeto – o qual embasou o ora em tela – e, a respeito de licitude e constitucionalidade não o que obstar.

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa

utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei e o Substitutivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci